

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2004.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA e outros

Relator: Deputado NÉLIO DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, de autoria do eminentíssimo deputado Roberto Pessoa e demais deputados integrantes da bancada do Nordeste, propõe que seja autorizada a renegociação das dívidas oriundas de operações de crédito rural daquela Região.

Designado relator da matéria, coube-me a honra de trazer meu voto à consideração dos pares desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o que fiz sugerindo a aprovação, na forma de Substitutivo.

Decorrido o prazo regimental, foram oferecidas, ao Substitutivo, nove emendas, a saber:

Emenda nº 1/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração na ementa, para incluir a região da Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) nas disposições do Substitutivo.

Emenda nº 2/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração no art. 1º do Substitutivo, para incluir a região da ADA na sua área de abrangência.

Emenda nº 3/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração no art. 2º para incluir a região da ADA na área de abrangência e o Fundo Constitucional do Norte (FNO) entre as fontes cujas operações serão passíveis de renegociação.

Emenda nº 4/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração do § 1º do art. 15 do Substitutivo, com vista a autorizar a equalização, com recursos do FNO (além dos já previstos recursos do FNE) das operações repactuadas.

Emenda nº 5/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração no art. 17 do Substitutivo, para incluir a região da ADA como beneficiária do Fundo a ser criado para remissão de débitos em períodos de adversidade climática.

Emenda nº 6/2005 – Deputado Zé Lima: propõe alteração no § 3º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, (cuja proposta de modificação faz parte do art. 18 do Substitutivo), de forma a permitir que não somente o FNE — mas todos os Fundos Constitucionais — possam destinar recursos para a formação de Fundo de Compensação para remissão de débitos, em períodos de adversidade climática.

Emenda nº 7/2005 — Deputado Carlos Dunga: propõe que se acrescente, dentre as fontes cujas operações seriam passíveis de renegociação, o FINOR – Fundo de Investimento do Nordeste.

Emenda nº 8/2005 — Deputado Anivaldo Vale: propõe estender a possibilidade de renegociação às operações realizadas desde 12 de fevereiro de 1986 (ao invés de 27 de setembro de 1989, como previsto no art. 3º do Substitutivo).

Emenda nº 9/2005 — Deputado Abelardo Lupion: emenda de igual texto ao da Emenda nº 8/2005.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As primeiras seis emendas tratam todas de um mesmo tema, de forma encadeada, para incluir a região da Agência de Desenvolvimento da Amazônia no âmbito das disposições do Substitutivo. Ou, em outras palavras: propõem que em toda a Região Norte e em parte da Região Centro-Oeste — que compõem a Amazônia Legal — seja possível autorizar a renegociação das dívidas e a futura remissão das parcelas vencidas, em operações de crédito firmadas em áreas que foram vítimas de adversidade climática.

Cremos da mais alta importância a preocupação do nobre autor das emendas. Todavia, cremos que há necessidade de tratar de forma diferente as questões das duas regiões. Nossa voto, assim como a Justificação do nobre autor do Projeto de Lei apontam, de forma inequívoca, que a Região Nordeste padece de problemas crônicos relativamente às adversidades climáticas e seu impacto sobre o setor produtivo. Os problemas que lá ocorrem, são de natureza econômica, política e social diferentes dos graves problemas que também afetam a Região Amazônica.

Assim, acreditamos mais adequado que em outra peça legislativa venhamos tratar das especificidades daquela região e proponhamos um equacionamento das dívidas consentâneo com suas condições peculiares.

A Emenda nº 7/2005, que propõe a inclusão do FINOR no elenco das fontes passíveis de renegociação, tem objetivo de adequada intenção. No entanto, cremos que foge à natureza de nosso propósito, de vez que os financiamentos concedidos pelo FINOR não se caracterizam como crédito rural, na forma regulamentada no Brasil, a partir da Lei nº 4.829, de 1965. Os financiamentos concedidos por aquele Fundo têm natureza diversa e possuem uma dinâmica própria, de garantias e de forma de operação, que não se coadunariam com os propósitos de nosso Substitutivo, de dar condições de renegociação aos produtores rurais, mutuários do Sistema Nacional de Crédito Rural e do Fundo Constitucional do Nordeste.

As Emendas nº 8/2005 e 9/2005 propõem ampliar o prazo de início do período que compreende as operações passíveis de renegociação a 12 de fevereiro de 1986. A Justificação dos autores reporta-se, num caso, às operações realizadas ao amparo do PRONI, instituído naquela data e, noutro caso, genericamente, a programa de financiamento à irrigação. No entanto, a

redação proposta alargaria o período compreendido para todas as fontes de recursos, razão pela qual optei por, ao aprovar a idéia contida nas emendas, redigir subemenda que torne claro que a extensão do período refere-se, exclusivamente, às operações do PROINE — Programa de Irrigação do Nordeste, instituído em janeiro de 1986. Ademais, para aprimorar o entendimento da futura lei, fiz incluir, no *caput* do art. 3º a expressão “...na área da ADENE...”, para deixar explícito que somente serão beneficiários os produtores localizados naquela Região.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, **na forma do Substitutivo** que ofereci; pela **aprovação** das Emendas nº 8/2005 e 9/2005, **na forma de subemenda que ofereço**; e pela **rejeição** das Emendas nº 1/2005 a 7/2005, oferecidas ao Substitutivo nesta CAPADR.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado NÉLIO DIAS

Relator

2005_6461_Nélio Dias_complementação

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2004

SUBEMENDA ao SUBSTITUTIVO (do Relator)

Dê-se, ao art. 3º do Substitutivo oferecido pelo Relator ao Projeto de Lei nº 4.514, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da ADENE, entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Admitir-se-á a renegociação de operações firmadas entre 29 de janeiro de 1986 e 31 de dezembro de 2000, quando amparadas por recursos do PROINE — Programa de Irrigação do Nordeste, instituído pelo Decreto nº 92.344, de 29 de janeiro de 1986.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2005.

Deputado NÉLIO DIAS

Relator